CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
51
FLS.
COPAM
ASS.

desembocam vários lançamentos pelos mais diversos contribuintes, inclusive, da própria municipalidade. *"* (g.n.)

"Assim, conforme as alegações de adequação da empresa torna-se ***temerário que tais emissões lhe sejam imputadas****, pois, nem mesmo o técnico fiscal, em exame de campo, no local da ocorrência, foi capaz de pontualizar os diversos lançamentos,* ***sem a possibilidade de assegurar que esses advinham da fábrica****. Nesse item, o Autos de Fiscalização e de Infração se mostram* ***obscuros*** *e* ***sem as anotações específicas*** *e concretas que possam ser acatadas."* (g.n.)

Sob estes fundamentos, o COPAM decidiu da seguinte forma:

"Pelo exposto, entendemos que ***não subsistem razões fáticas para aplicação da penalidade****, pela* ***não constatação de nexo de causalidade*** *objetivo de que os efluentes de fato tinham origem na fábrica e, até mesmo pelo fato de que* ***o procedimento da empresa não caracteriza o descumprimento do Plano de Controle Ambiental – PCA****, o que me leva a concluir pela* ***descaracterização da infração*** ***e reconhecimento da*** **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** ***em questão."*** (g.n.)

A tipificação, portanto, relativa ao §2º, item 4 do artigo 19, do Decreto 39.424/98, contém um vício insanável, face as justas alegações expostas e comprovadas, o que determina a sua pronta descaracterização, principalmente, **pelo fato de não ter sido constatada a existência de poluição ou degradação ambiental, conforme estabelece a tipificação descrita no Decreto Estadual**, conforme decidido, inclusive, pela CID/COPAM..

Vale, mais uma vez, lembrar que, tendo em vista a competência do COPAM para apreciar a infração gravíssima imposta através do mesmo Auto de Infração, **já foi declarada pela CID/COPAM** (que é a instância recursal do Órgão de Apoio Seccional), **que não restou configurada a infração, restando necessária a ratificação de tal entendimento pela FEAM, até mesmo por uma questão de compatibilização de decisões e economia processual.**

Com isso, estando evidenciada a ausência de motivação do ato administrativo e equivocada a tipificação legal, por ausência de fato constitutivo, até mesmo, por ausência da comprovação fática que acarretou na lavratura do auto de infração, deve a presente autuação ser considerada descaracterizada em face dos fatos e provas trazidos ao processo, sob pena de serem violados os princípios constitucionais dispostos nos arts. 5º e 37 da Constituição Federal.

3 – DA ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Apenas por dever de cautela, na remota e absurda hipótese de ser considerado o entendimento pela manutenção da penalidade de multa de natureza grave do Auto de Infração nº 034/2003, a empresa ressalta a previsão legal estadual quanto à possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, em relação a esta penalidade.

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
52
FLS.
COPAM
ASS.

É sabido que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Decreto nº 44.309/2006 prevê, em seu art. 50:

> *"Art. 50 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*
> *(...)*
> *III – assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.*
>
> *§ 3º - **A multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinqüenta por cento)**, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos." (grifo nosso)*

Vale lembrar que não há dúvidas que as benesses previstas na legislação superveniente se aplicam ao caso em tela, pois vige a regra em nosso ordenamento jurídico que a lei somente retroagirá para beneficiar o administrado, especialmente no que tange à imposição de sanções administrativas, conforme lição de Daniel Ferreira (in Sanções Administrativas, 2001, p. 182):

> *"Da mesma forma, extingue-se a sanção no caso do advento de inovação legislativa que não mais considere como ilícito o motivo de fato, à época, ensejador da imposição da sanção.*
> *Estando essa a surtir seus efeitos, como resposta ao **primado da retroação da lei mais benigna (novatio legis in mellius)** e pela desconsideração da conduta praticada como infração deve ser declarada extinta a sanção aplicada e, como no caso de uma suspensão de atividades, desde logo restaurada a esfera de direitos do sancionado".*

Não obstante, considerando que de igual forma dispõe o §2º e §4º do art. 21 e do Decreto 39.424/98, resta indiscutível o cabimento do requerimento ora formulado.

Logo, caso não se entenda que a infração grave deva ser descaracterizada, o que se cogita apenas por respeito ao princípio da eventualidade, *ad cautelam,* requer a aplicação do artigo acima transcrito, visando a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e a conseqüente redução da multa em 50% (cinqüenta por cento), quando comprovadas as medidas estabelecidas no referido TAC.

4 – DA CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM MEDIDAS AMBIENTAIS

Caso seja considerada a manutenção da penalidade e, ainda, uma vez firmado o Termo de Ajustamento de Conduta, concomitantemente, *ad cautelam*, requer que o valor residual, após redução da multa pelo cumprimento do TAC, seja revertido em medidas de controle ambiental, como previsto no art. 64 do Decreto nº 44.309/06, *in verbis*:

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
53
FLS.
COPAM
ASS.

*"Art. 64. **Até 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa** de que tratam os **arts. 62, 63 e 64 poderão ser convertidos**, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, **em medidas de controle**, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*
I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;
II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 1º do art. 50;
III – o infrator esteja licenciado ou tenha formalizado requerimento de licença, ainda que em caráter corretivo;
IV – aprovação pelo COPAM ou CERH da proposta de conversão elaborada pelo infrator.
V – assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelo COPAM ou pelo CERH." (g.n.).

Vale ressaltar que a conversão pode ser aplicada cumulativamente com o benefício previsto no art. 50 do Decreto nº 44.309/06, o que leva à conclusão de que o beneficiado deverá ter 50% do valor da multa reduzido pela assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta e converter os outros 50% em medidas de proteção ambiental pela assinatura de Termo de Compromisso, o que se requer, desde já, nos termos do art. 64 do Decreto nº 44.309/2006.

5 – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) seja a presente Defesa seja conhecida e provida, com a **descaracterização da infração de natureza grave**, declarando-a nula de pleno direito, com o conseqüente arquivamento e baixa do processo.

b) seja descaracterizada a infração grave registrada no Auto de Infração nº 034/2003, tendo em vista a ausência de constatação de poluição/degradação ambiental pela empresa.

Alternativamente, pelo princípio da eventualidade, por dever de cautela, requer, caso seja confirmada a aplicação de eventual penalidade, o reconhecimento das atenuantes aplicáveis ao caso, conforme preceitua o Decreto nº 44.309/06 e pelos motivos acima expostos, requerendo, concomitantemente:

a) assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, visando a redução de 50% da penalidade de multa de natureza grave após o cumprimento do referido Termo;

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
54
Fls.
COPAM
ASS.

b) assinatura de Termo de Compromisso, visando que seja convertido o valor residual da penalidade de multa de natureza grave em medidas de controle ambiental.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2007.

Flávia Tahan Novaes
OAB/MG nº 96.362

Leonardo Pereira Lamego
OAB/MG nº 87.827

Edson Tavares Braga
OAB/MG nº 86.211

Cleinis de Faria e Silva
OAB/MG nº 56.654

Rua Padre Rolim, nº133 - 8º andar - Funcionários
Belo Horizonte/MG - CEP.: 30.130-090 - Tel.: (31) 3214.0540
fariabraga@fariabraga.com.br